

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regula, nas condições que estabelece no art. 2º, a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores sazonais, aos safristas e aos contratados por prazos curtos e dá outras providências.

**Art. 2º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador sazonal, safrista ou contratado por prazos curtos, dispensado sem justa causa ou em função do término do prazo do contrato, que comprove:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a pelo menos três contratos de trabalho de, no mínimo, três meses cada, nos trinta e seis meses imediatamente anteriores à concessão do benefício;

II – ter recolhido as contribuições previdenciárias referentes aos períodos trabalhados;

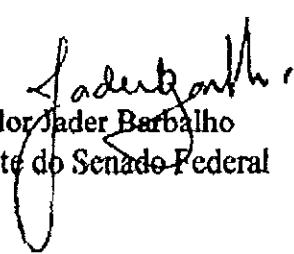
III – ter preenchido os requisitos previstos nos incisos III, IV e V do art. 3º desta Lei.

§ 1º O benefício previsto neste artigo corresponderá ao valor de um salário mínimo e será pago durante três meses, após cada período aquisitivo de trinta e seis meses.

§ 2º Aplicam-se ao seguro-desemprego dos trabalhadores sazonais, safristas e contratados por prazos curtos os demais dispositivos desta Lei, compatíveis com o disposto neste artigo.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de maio de 2001

  
Senador Jader Barbalho  
Presidente do Senado Federal